

**PROCESSO TCE/008018/2011**

**UNIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER**

**VINCULAÇÃO : SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR  
INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**

**EXERCÍCIO : 2011**

**RESPONSÁVEL : MILTON DE ARAGÃO BULCÃO VILLAS-BOAS**

**RELATOR: CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO**

Resolução nº 106/2013

**EMENTA: INSPEÇÃO. ANEXAÇÃO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LIMITAÇÃO DE ESCOPO. DECISÃO POR MAIORIA.**

**CONSIDERANDO** o conteúdo destes autos, relativo à inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, tendo como Gestor o Sr. Milton de Aragão Bulcão Villas-Boas, com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos relativos às obras de engenharia em andamento no exercício de 2011, verificando a obediência à legislação aplicável, além de aspectos pertinentes à economicidade, eficiência e eficácia;

**CONSIDERANDO** que a 1ª CCE emitiu Relatório de auditoria, onde constatou irregularidades, que devem ser informadas à CONDER, a fim de que adote as medidas saneadoras que forem cabíveis, conforme se segue:

1. Aperfeiçoar os controles internos de modo a disponibilizar as informações acerca das obras de forma tempestiva;
2. Aperfeiçoar as atividades de revisão e contratação de projetos, a fim de minimizar a necessidade de celebração de aditivos de valor e prazo para a conclusão das obras;
3. Assegurar que a fiscalização mantenha registro atualizado de ocorrências no canteiro de obras;
4. Providenciar a regularização quanto ao Alvará dos Contratos nº 056/08 e nº 086/07;
5. Providenciar a regularização quanto ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela fiscalização das obras do Contrato nº 086/07.

**CONSIDERANDO** que a auditoria apontou ainda a ocorrência de limitação de escopo dos seus trabalhos, em razão da intempestividade no atendimento às solicitações de documentos, bem como pelo não fornecimento de diversos elementos relativos aos contratos examinados;

**CONSIDERANDO** que, em seu pronunciamento às fls.56/57 dos autos, o Responsável reconheceu que vários documentos solicitados pela auditoria “...*não foram entregues durante o trabalho de inspeção...*”;

**CONSIDERANDO** o dever de colaboração que impõe aos jurisdicionados deste Tribunal subministrar informações e documentos para realização dos trabalhos auditoriais;

**CONSIDERANDO** que a resistência em prover material reputado necessário à conclusão da auditoria se reveste de relevância no âmbito probatório, constituindo-se elemento de convicção;

**CONSIDERANDO** que a transgressão desse postulado ético-jurídico encontra reprimenda no art. 35 da nossa Lei Orgânica, que no seu inciso V, dispõe que em sede de procedimento de fiscalização, o Tribunal de Contas poderá aplicar multa aos responsáveis pela obstrução do livre exercício das inspeções e auditorias, que venha a redundar em limitação do escopo das mesmas;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, exercício de 2011, está em fase de instrução para posterior julgamento, Processo TCE/002522/2012;

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Plenário, por maioria, determinar:

1. seja dado conhecimento desta Resolução e do Relatório da auditoria ao respectivo gestor, Sr. Milton de Aragão Bulcão Villas-Boas;
2. seja aplicada ao Sr. Milton de Aragão Bulcão Villas-Boas, Gestor da CONDER no exercício em tela, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), prevista no art. 35, inciso V, da Lei Complementar n.º 05/1991, pela irregularidade cometida, ao limitar o escopo da auditoria, quando deixou de atender tempestivamente às solicitações de documentos, bem como pelo não fornecimento de diversos elementos relativos aos contratos examinados;
3. seja recomendado aos Gestores da CONDER que adotem providências saneadoras em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;
4. seja este processo de Inspeção anexado aos autos da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, exercício de 2011, processo n.º TCE/002522/2012, para os devidos fins;
5. seja publicada a presente decisão no portal deste Tribunal na INTERNET.

Vencidos em parte o Exm.º Cons. Corregedor Filemon Matos, que não aplicou multa ao gestor da CONDER, por entender que a oportunidade para aplicação da penalidade ocorrerá quando do julgamento da prestação de contas, e o Exm.º Cons. Antônio Honorato, que votou contra a publicação da decisão. Declarou-se impedida de votar a Exm.ª Cons.ª Carolina Costa. Sala das Sessões, em 08 de 10 de 2013.

  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
JUNTAMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO

EM 10/10/13

  
SECRETÁRIO GERAL

  
Presidente

  
Relator

  
Assessor

  
Assessor

  
Assessor